

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.048 - RS (2008/0045803-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**EMBARGANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADORES** : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CONSTRUTORA PICCOLI CONSANDIER LTDA  
**ADVOGADO** : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma exarado no julgamento do Recurso Especial nº 933.048/RS, Relator o Ministro José Delgado, assim sintetizado:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80). POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEF. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Títulos da Eletrobrás.

2. Entendimento deste Relator de que *'as debêntures emitidas pela Eletrobrás não constituem títulos idôneos para o fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não possuem liquidez imediata, tampouco cotação em bolsa de valores'* (REsp nº 701336/RS, DJ de 19/09/05).

3. Mudança na posição da 1ª Turma do STJ que, ao julgar o REsp nº 834885/RS, Rel. eminente Min. Teori Albino Zavascki, decidiu que *'dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ('títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa'), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ('direitos e ações'), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC'*.

4. Recurso especial provido para o fim de que possam as debêntures emitidas pela Eletrobrás ser utilizadas como garantia de execução fiscal, nos termos da Lei nº 6.830/80 " (fl. 268).

Com o fim de comprovar a divergência, a embargante traz à colação acórdão da Segunda Turma, de minha relatoria, o Recurso Especial 897.853/RS, assim ementado:

**"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS.**

1. É absolutamente razoável a recusa do credor quanto à garantia que não expressa efetivamente o valor da execução ou que seja de difícil alienação, conforme disposto no art. 15 da Lei das Execuções Fiscais. Precedentes da Corte.

2. Recurso especial improvido".

Alega a embargante restar configurada a divergência. Enquanto o acórdão embargado

# *Superior Tribunal de Justiça*

entende que "as debêntures da ELETROBRÁS emitidas em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, podem ser penhoradas em sede de execução fiscal, pois são títulos hábeis a garantir a execução"; o paradigma "entendeu que as debêntures da ELETROBRÁS, emitidas em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, podem ser recusadas, na nomeação à penhora, pelo credor da execução fiscal, pois não são títulos hábeis a garantir a execução" (fl. 333).

Argumenta que os títulos tratados no presente caso não são debêntures, porque não decorreram de uma decisão empresarial da Eletrobrás, mas obrigações ao portador, decorrentes de imposição legal. Assim, conclui que esses títulos não podem ser ofertados em garantia de execução fiscal, pois não tem cotação em bolsa e são de difícil solvabilidade.

Efetivado juízo positivo de admissão, foi apresentada impugnação às fls. 356-393.

É o relatório.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 933.048 - RS (2008/0045803-4)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A argumentação da Fazenda Nacional de que os títulos tratados no presente caso não são debêntures, mas obrigações ao portador, sem cotação em bolsa, esbarra nas premissas de fato firmadas no acórdão embargado que, expressamente, examinou a questão, atribuindo-lhes a natureza de debêntures

2. É possível a penhora de debêntures da Eletrobrás, pois se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal. Esse entendimento, no entanto, não se aplica aos títulos ao portador emitidos pela empresa, denominados Obrigações ao Portador. Precedentes: REsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 06.08.07; AgRg no REsp 952.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.08; REsp 1035999/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.09.08; REsp 834.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.06.

3. Embargos de divergência não providos.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Análise os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência.

Em primeiro lugar, a argumentação da Fazenda Nacional de que os títulos tratados no presente caso não são debêntures, mas obrigações ao portador, sem cotação em bolsa, esbarra nas premissas de fato firmadas no acórdão embargado que, expressamente, examinou a questão, atribuindo-lhes a natureza de debêntures, como se observa dos seguintes fragmentos do voto condutor:

"A questão controversa se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás.

Sobre esse assunto, vinha adotando a posição no sentido de que *'as debêntures emitidas pela Eletrobrás não constituem títulos idôneos para o fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que não possuem liquidez imediata, tampouco cotação em bolsa de valores'* (REsp 701336/RS, DJ de 19/09/05).

Entretanto, recentemente, houve mudança no entendimento firmado por esta Primeira Turma do STJ, que, seguindo o voto do eminente Min. Teori Albino Zavascki no REsp nº 834885/RS, julgado no dia 20/06/2006, posicionou-se na linha de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito e são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal.

.....

Destarte, em face da novel jurisprudência supracitada e buscando executar a missão desta Corte de zelar pela uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, tenho que há de se acolher a pretensão recursal em exame.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para o fim de que possam as debêntures emitidas pela Eletrobrás ser utilizadas como garantia de execução fiscal,

# Superior Tribunal de Justiça

nos termos da Lei nº 6.830/80.  
É como voto".

Posteriormente, a Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios, alegando que o aresto incidu em erro e se omitiu quanto à natureza de obrigações ao portador dos títulos discutidos no presente caso. Observe-se o seguinte excerto dos aclaratórios da União:

"Trata-se de decisão em sede de Recurso Especial que incidu em erro e omissão ao afirmar que 'dada a natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV que corresponde à do art. 11, II da Lei 6.830/80...'

Conforme será demonstrado, os títulos apresentados na verdade não são debêntures e nem são negociáveis em bolsa, são na verdade títulos podres, utilizados com o fito de frustrar as execuções fiscais" (fl. 277).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 317-322), mantendo-se a premissa fática, adotada no aresto embargado, de que os títulos em discussão são debêntures, e não obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás.

Firmada essa premissa, não há como se admitir a tese da Fazenda de que os títulos em questão não são debêntures, mas obrigações ao portador.

Rechazado o argumento, os embargos de divergência devem ser examinados com base, exclusivamente, nas premissas de fato constantes do acórdão embargado.

Assim, a controvérsia reside em saber se é possível a penhora de debêntures da Eletrobrás.

A embargante demonstrou a semelhança da situação fática entre o acórdão embargado, da Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, e o acórdão paradigma, da Segunda Turma, de minha relatoria; porém, com soluções opostas.

Assim, conheço da divergência. Passo ao exame do mérito.

Admite-se a possibilidade de penhora de debêntures da Eletrobrás, ao entendimento de que se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal. Esse entendimento, no entanto, não se aplica aos títulos ao portador emitidos pela empresa, denominados Obrigações ao Portador. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

**"EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE – DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.**

**1. Esta Corte tem decidido em diversas oportunidades acerca da possibilidade de penhora de debêntures da Eletrobrás, ao entendimento de que se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal.**

2. De acordo com pronunciamento do Min. Teori Albino Zavascki, a debênture título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere a seus titulares um direito de crédito (Lei n. 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual

# Superior Tribunal de Justiça

se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia fluante, assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.385, de 7.12.1976, art. 2º). (REsp 857.043/RS, DJ 25.9.2006).

Embargos de divergência improvidos" (EREsp 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 06.08.07);

"PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ART. 11, INCISO VIII, LEI N. 6.830/80 – PENHORA – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR NÃO DETÊM NATUREZA SIMILAR A DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS – TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES – INADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à admissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução fiscal.

2. A jurisprudência assente no STJ considera que obrigações ao portador não detêm natureza similar a debêntures emitidas pela Eletrobrás.

**Em outros termos, contata-se a inadmissibilidade de títulos emitidos pela Eletrobrás, denominados Obrigações ao Portador, como garantia de execução; porquanto, ao contrário de debêntures, não detêm as necessárias: a) liquidez imediata; e, b) cotação em bolsa de valores.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02.10.08);

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – FUMUS BONI IURIS QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

**1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás S/A, diferentemente das debêntures, não detêm cotação em bolsa, sendo, portanto, inaptas a garantir a execução fiscal. Precedentes.**

2. Ausência de utilidade de se dar prosseguimento ao processo cautelar, em razão da falta de comprovação da plausibilidade do direito invocado.

3. Agravo regimental não provido"(AgRg na MC 14233/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 01.09.08);

"EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS – RECUSA PELO EXEQUENTE – POSSIBILIDADE

**1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez** (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. Recurso especial não provido" (REsp 1035999/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.09.08);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE

# Superior Tribunal de Justiça

ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto Fratelli Zococoli Comércio e Distribuição Ltda - Microempresa, em sede de agravo de instrumento (originado em ação de execução fiscal movida pela União), com o objetivo de desconstituir acórdão que declarou a impossibilidade de que debêntures emitidas pela Eletrobrás, por não possuírem cotação em bolsa e liquidez, sejam penhoradas como garantia de execução fiscal. Em recurso especial alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º da Lei nº 4.156/62, 2º da Lei nº 5.073/66, 52 da Lei nº 6.404/76, 11, II, da Lei nº 6.830/80 e 620 do Código de Processo Civil, defendendo que as debêntures da Eletrobrás não são títulos da dívida pública, mas sim títulos ao portador com cotação em bolsa.

2. Mudança no entendimento da 1ª Turma do STJ, que, no julgamento do REsp 834.885/RS de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, firmou-se no sentido de que **'Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis**. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ('títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa'), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ('direitos e ações'), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC'.

3. Recurso especial provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, possam as debêntures emitidas pela Eletrobrás ser utilizadas como garantia de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80" (REsp 911.153/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10.05.07);

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI 6.830/80.

1. A debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere aos seus titulares um direito de crédito (Lei 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia fluante assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei 6.385, de 07.12.1976, art. 2º).

2. **Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis**. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ('títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa'), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ('direitos e ações'), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 834.885/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.06.06).

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos de divergência**.

É como voto.